GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.450/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Mundo Novo/BA
Responsável: Demósthenes Soares dos Santos Filho (ex-prefeito)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. SUPERFATURAMENTO. FALTA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. NÃO APROVEITAMENTO DA UMS PELA POPULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.
Julgam-se irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, as contas do responsável que não cumpre com o objetivo do convênio, ao deixar de dar uso a equipamento adquirido, além de cometer outras infrações.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão nº 2451/2007-Plenário, que teve por base auditorias feitas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) a respeito de irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde (UMS) por diversos municípios, patrocinadas por emendas parlamentares, sendo que o presente processo refere-se ao caso específico do Convênio nº 1992/2003, firmado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) com a Prefeitura Municipal de Mundo Novo/BA, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Demósthenes Soares dos Santos Filho, para a compra de veículo usado mais equipamentos, orçados em R$ 122.472,00, dos quais R$ 113.400,00 foram repassados pela União.

2. Foram verificadas as seguintes irregularidades na fiscalização do Denasus:

a) os recursos do convênio não foram aplicados no mercado financeiro, desde o crédito até as datas de utilização, em contrariedade ao art. 20, § 1º, inciso I, da IN/STN nº 01/97 e à Cláusula 2.13 do instrumento de repasse, deixando-se de auferir R$ 3.180,99;

b) houve fracionamento indevido de despesa, pois foram realizados dois convites, em vez de tomada de preços, na forma exigida pelo art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

c) não houve pesquisa de preços, com infringência dos arts. 15, inciso V, e 45, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

d) houve superfaturamento na aquisição do veículo, no valor de R$ 37.470,65;

e) o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ainda tinha a empresa vendedora como proprietária do ônibus objeto do convênio, após sua aquisição em 2004, situação que perdurava em 2009, conforme apurado pela então 7ª Secex.

3. Também ficou patente a falta de aproveitamento do veículo e dos equipamentos adquiridos, pois, tanto o relatório de vistoria do Ministério da Saúde, de novembro de 2004, quanto o do Denasus, de setembro de 2006, evidenciaram o abandono da UMS, que estava em condições precárias, sem nunca ter saído do estacionamento da prefeitura e completamente sem uso.

4. Considerando, portanto, não ter sido cumprido, em absoluto, o objetivo do convênio, na medida em que a UMS não estava a serviço da comunidade, a Unidade Técnica deste Tribunal recomendou a citação do responsável pelo valor integral transferido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48427213.

5. Devidamente citado, o ex-Prefeito Demósthenes Soares dos Santos Filho pediu por duas vezes prorrogação de prazo para apresentação de defesa, no que foi atendido. Sem embargo, não mais se manifestou.

6. Caracterizada a revelia do responsável, a então 7ª Secex propôs que suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação ao débito de R$ 113.400,00, em 31/03/2004, e ao pagamento de multa, a teor dos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/92. Sugeriu, ainda, que esta Corte autorize antecipadamente o pagamento parcelado da dívida, bem como que cientifique os interessados e que a própria Unidade Técnica seja demandada a remeter trimestralmente à Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada "Operação Sanguessuga", para serem incluídas nos Relatórios Trimestrais de Atividades do TCU, encaminhados ao Congresso Nacional.

7. No seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com a 7ª Secex.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48427213.